



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000795-25.2015.815.0151

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Conceição
RELATOR : Aluízio Bezerra Filho – Juiz Convocado para substituir o
Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Município de Conceição
ADVOGADO : Joaquim Lopes Vieira – OAB/PB 7.539
APELADO : Maria Zildilene Xavier de Lucena
ADVOGADOS : Cícero José da Silva – OAB/PB 5.919 e Manoel Miguel
Sobrinho – OAB/PB 6.788

PROCESSUAL CIVIL – Apelação cível – Cumprimento de sentença – Embargos à execução opostos pela Fazenda Pública – Improcedência – Irresignação do executado – “*Quantum debeatur*” – Alegação de excesso – Cálculos realizados pela contadoria do juízo em conformidade com a sentença exequenda – Incorreções – Inexistência – Presunção de veracidade dos cálculos da Contadoria Judicial – Manutenção da sentença – Desprovidimento.

– Verificando eventual disparidade no cálculo apresentado pelo exequente que participa do processo com benefício da gratuidade judiciária, para mais ou para menos, poderá o juiz valer-se de contador do juízo para aferição do valor devido.

– Incumbe à parte irresignada demonstrar cabalmente as incorreções nas planilhas de cálculos da contadoria do juízo.

– Gozando os cálculos de Contadoria Judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia, da presunção de legitimidade, lídima a sentença que os adota como elemento de convicção para decidir a causa.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos do voto do relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO** em face de **MARIA ZILDILENE XAVIER DE LUCENA**, irresignado com a sentença de fls. 32/34, que, nos autos dos embargos à execução, julgou improcedente os pedidos deduzidos nos embargos, homologando o valor da execução no montante líquido de R\$ 13.610,98 (treze mil, seiscentos e dez reais e noventa e oito centavos), conforme cálculos realizados pelo contador judicial.

Em suas razões recursais (fls. 39/41), o município executado persiste na existência de excesso de execução, aduzindo que o credor pleiteia quantia superior à devida. Alega, ainda, não ter sido intimado para se manifestar acerca dos cálculos da execução.

Contrarrazões (fls. 46/49).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 56/59, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o que importa relatar.

V O T O.

No presente caso, o douto magistrado de piso julgou improcedentes os embargos à execução, fixando o valor da execução no montante líquido de R\$ 13.610,98 (treze mil, seiscentos e dez reais e noventa e oito centavos), conforme cálculos realizados pelo contador judicial.

O disposto no §2º, do art. 524, do CPC/2015 assevera que o juiz poderia valer-se de contador judicial para dirimir controvérsias, evitando, assim, decisões injustas ou não abarcadas pelo título exequendo.

Para melhor compreensão, mister recordar o dispositivo do Digesto Processual Civil que regia a matéria, “*in verbis*”:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

(...)

§ 2º Para a verificação dos cálculos, o juiz poderá valer-se de contabilista do juízo, que terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para efetuá-la, exceto se outro lhe for determinado.

(grifei)

A propósito, **DANIEL ASSUMPÇÃO**¹, em comentários à sistemática processual delineada na mencionada norma, assim leciona:

“É evidente que não se cobra do juiz uma análise minuciosa do cálculo apresentado, bastando que a desconfiança surja de uma análise sumária, superficial. Não é exigida nesse momento uma atividade técnica profunda do juiz a respeito das contas, mas um simples passar de olhos suficiente para desconfiar de alguma irregularidade. São, portanto, casos de erros absurdos, perceptíveis prima face por meio de superficial análise.”

Desta forma, andou bem o juízo de piso no encaminhamento dado aos autos.

Contudo, o embargante, ora apelante, insurge-se, fulcrando-se em incorreções nos cálculos judiciais, aduzindo genéricas alegações para desconstituir os cálculos da Contadoria Judicial.

Ocorre que não se pode acatar o erro não demonstrado, em detrimento do laudo pericial detalhado e produzido por profissional de confiança do Juízo.

Nesse sentido, pede-se “*vênia*” para colacionar julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AGRAVO INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULO - IMPUGNAÇÃO INFUNDADA - CÁLCULO UNILATERAL - INCABÍVEL - SUBSTITUIÇÃO DA

¹(Manual de Direito Processual Civil, 2012)

PENHORA - AFASTADA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MEDIDA PROTELATÓRIA - MULTA DEVIDA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

- Quando a impugnação feita ao cálculo do valor exequendo não possuir qualquer embasamento, tal laudo permanece plenamente válido, eis que nenhuma das alegações da parte tem o condão de desconstituí-lo.

- Inviável que se aceite o cálculo produzido pelos procuradores do recorrente em detrimento do laudo pericial produzido por profissional de confiança do Juízo, pelo fato de que aqueles profissionais não gozam de isenção na elaboração do laudo, não podendo sobrepor-se ao cálculo produzido pela Contadoria deste Tribunal.

(...)

- Recurso não provido. Decisão mantida. (TJMG - Agravo de Instrumento Cv 1.0024.97.016866-2/001, Relator(a): Des.(a) Mariângela Meyer, 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/03/2014, publicação da súmula em 02/04/2014)

“*In casu*”, verifico que nenhuma das alegações do Município de Conceição tem o condão de desconstituir os cálculos da Contadoria do Juízo, que se mostram em conformidade com a determinação da sentença exequenda.

Destarte, não havendo nos autos qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade dos cálculos do contador judicial apresentados, permanece merecedor de fé os cálculos elaborados pelo perito judicial.

Não destoam o entendimento da jurisprudência pátria. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ADIMPLENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. QUITAÇÃO DO DÉBITO. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 794, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS CREDORES. MOTIVAÇÃO DO RECURSO. PROVA NÃO DERRUÍDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. O processo de execução por dívida alimentar engloba a quitação não só das parcelas vencidas, mas de todas as que forem vencendo no curso da ação, de sorte que, uma vez quitados integralmente os débitos até a data da prolação da sentença, opera-se a extinção da ação, com base no disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil. "Em que pese haver divergência entre os valores apontados pelo credor da dívida e aqueles

demonstrados por meio do contador judicial, o magistrado possui autonomia para decidir do modo que se demonstre mais justo, no caso, homologando os cálculos apresentados pela contadoria judicial, que é aquela que possui maior distância das partes" (TJSC, Ap. Cív. n. , de Araranguá, rel. Des. Carlos Prudêncio, j. em 29-10-2010). (TJ-SC - AC: 248082 SC 2011.024808-2, Relator: Fernando Carioni, Data de Julgamento: 12/08/2011, Terceira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Blumenau). (grifei).

E,

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. CÁLCULOS. LEGALIDADE. CONTADORIA JUDICIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cuida-se, na origem, de Embargos à Execução, nos quais a União impugna cálculos aritméticos elaborados pela parte exequente e pede seja afastado o suposto excesso. 2. A sentença de parcial procedência foi confirmada pelo Tribunal a quo, sob o fundamento de que o juiz, **com base no princípio do livre convencimento motivado, pode resolver o debate mediante acolhimento das informações do contador do juízo, que goza de presunção de legitimidade e se encontra em conformidade com a sentença exequenda.** 3. Nesse contexto, não se constata falta de motivação no acórdão recorrido, tampouco ofensa ao princípio do livre convencimento motivado, pois o julgador concluiu, fundamentadamente, que o resultado encontrado pelo contador do juízo não destoava do que ficou determinado no título executivo. 4. Esse tipo de controvérsia deve ser resolvido no âmbito da instância ordinária, pois demanda análise de elementos fático-probatórios, insindicáveis por este Tribunal em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1.260.800/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/4/2012; AgRg no REsp 1.281.183/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 8/8/2012). 5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 201.544/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 05/11/2012). (grifei).

Ainda,

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - CONTADORIA JUDICIAL - CÁLCULOS HOMOLOGADOS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. **Não havendo nos autos qualquer prova capaz de elidir a presunção de veracidade da planilha de**

cálculo apresentada permanece merecedor de fé os cálculos efetuados pelo perito judicial. (TJ-MG - AI: 10313072231340002 MG , Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 03/04/2013, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/04/2013). (grifei).

Por fim,

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TERMO INICIAL DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. **REMESSA DOS AUTOS AO CONTADOR JUDICIAL. CÁLCULO. CONFORMIDADE COM A SENTENÇA EXEQUENDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.** PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO NÃO PROVIDO. - A decisão que resolve incidente de impugnação ao cumprimento de sentença, quando põe termo à execução, desafia recurso de apelação. - O recurso de apelação deve ser conhecido quando interposto no prazo legal. - Na fase de cumprimento de sentença não cabe alterar termo inicial da correção monetária fixado no acórdão exequendo, sob pena de violação à coisa julgada. - **Os cálculos elaborados pela contadoria judicial, com observância das disposições legais atinentes à espécie e respeito à coisa julgada, só podem ser desprezados com prova efetiva de incorreção.** (Apelação Cível 1.0701.08.241489-0/002, Relator(a): Des.(a) José Flávio de Almeida , 12ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2011, publicação da súmula em 14/12/2011). (grifei).*

Assim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, com observância das disposições legais atinentes à espécie e respeito à coisa julgada, não podem ser desprezados sem prova efetiva de incorreção.

A respeito da alegação do apelante de não ter sido intimado para manifestar-se acerca do valor da execução, tal argumento não merece prosperar. Ocorre que o apelante foi exaustivamente intimado, como pode-se ver na publicação do DJE de fl. 24, bem como pela certidão de fl. 30.

Ante o acima exposto, **NEGO** provimento ao apelo.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior, o Exmo Dr. Aluízio Bezerra Filho, juiz convocado com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 20 de março de 2018.

Aluízio Bezerra Filho
Juiz Convocado - Relator